

DZ-1836.R-2 - DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE EXTRACÃO MINERAL.

Notas:

Aprovada pela Deliberação CECA nº 3.055, de 14 de dezembro de 1993.
Publicada no DOERJ de 29 de março de 1994.

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos necessários ao licenciamento ambiental de atividades de extração mineral, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.

2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- Decreto-Lei nº 227, de 28/02/67 - Código de Mineração e Legislação Correlata;
- Decreto nº 97.632, de 10/04/89 - regulamenta o art. 2º, inciso VIII da lei 6.938, de 31/08/81 estabelecendo a obrigatoriedade dos empreendimentos que se destinam à exploração dos recursos minerais apresentar, à aprovação do órgão ambiental, o plano de recuperação da área degradada;
- Resolução CONAMA nº 09, de 06/12/90 - estabelece critérios para o licenciamento ambiental para extração de substâncias minerais das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX;
- Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/90 - estabelece critérios para o licenciamento ambiental para extração de substâncias minerais da classe II;
- Resolução CONAMA nº 13, de 06/12/90 - estabelece área de entorno de UCNs e critérios para sua utilização;
- Decreto Estadual nº 2.330, de 08/01/79 - regulamenta os Decretos-Lei nº 39, de 24/03/75 e nº 134, de 16/06/75 e institui o Sistema de Proteção dos Lagos e Cursos D'Água do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;
- Lei nº 650, de 11/01/83 - Sistema de Proteção de Rios e Lagoas;

- Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/88 - dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos estudos de impacto ambiental;
- DZ-041.R-10 - Diretriz para Implementação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), aprovada pela Deliberação CECA 2.117, de 12/11/90;
- IT-1831.R-2 - Instrução Técnica para Requerimento de Licenças para as Atividades de Extração Mineral;
- IT-1837.R-0 - Instrução Técnica para Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) das Atividades de Extração Mineral Enquadradas na Categoria 2;
- IT-1838.R-0 - Instrução Técnica para Elaboração do Plano de Controle Ambiental - PCA das Atividades de Extração Mineral;
- Deliberação CECA nº 2.555 de 26.11.91 que regulamenta a realização de audiências públicas.

3. ABRANGÊNCIA

- 3.1 Esta Diretriz refere-se às atividades extractivas de substâncias minerais, classes I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, conforme Decreto-Lei nº 227, de 28/02/67 e legislação correlata, e demais atividades de extração mineral, no território fluminense, descritas em anexo.

4. DEFINIÇÕES

- 4.1 Estudo de Impacto Ambiental - EIA - conjunto de atividades técnico-científicas destinadas à identificação, previsão e valoração dos impactos e à análise de alternativas, realizado e apresentado em forma de relatório, de acordo com Instrução Técnica da FEEMA;
- 4.2 Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - documento que consubstancia, de forma objetiva, as conclusões do estudo de impacto ambiental, elaborado em linguagem adequada à sua compreensão pelas comunidades afetadas;
- 4.3 Plano de Controle Ambiental - PCA - projeto executivo do conjunto de atividades técnico-científicas destinadas a minimizar os impactos ambientais que venham a ser gerados pela atividade de extração mineral;

- 4.4 Recuperação Ambiental - conjunto de atividades destinadas à reabilitação de uma área degradada, com vista a permitir sua reutilização futura em consonância com as, antigas ou novas, características locais;
- 4.5 Unidade de Conservação da Natureza - UCN - denominam-se coletivamente Unidades de Conservação as áreas naturais protegidas e Sítios Ecológicos de Relevância Cultural, criadas pelo Poder Público: Parques, Florestas, Parques de Caça, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, nacionais, estaduais ou municipais, os Monumentos Naturais, os Jardins Botânicos, os Jardins Zoológicos, os Hortos Florestais;
- 4.6 Área limítrofe - é a área que contém a poligonal de extração quando esta tenha pelo menos 1 (um) ponto de tangência.
- 4.7 Área de entorno de UCN - área circundante à UCN, num raio de 10 (dez) quilômetros;
- 4.8 UCNs de uso direto - são aquelas onde é permitido o uso direto racional dos recursos com manejo sustentável, como por exemplo: Áreas de Proteção Ambiental;
- 4.9 UCNs de uso indireto - são aquelas cuja característica principal é manter os ecossistemas, ou parcelas destes com proteção total dos recursos naturais, por exemplo: Reserva Biológica, Monumento Natural, etc.; ou ainda, aquelas, que podem apresentar alterações antrópicas, tem como característica a proteção parcial dos recursos naturais, por exemplo: Reserva Florestal;
- 4.10 Unidade de beneficiamento - é o conjunto de equipamentos e instalações destinados a produzir bens industrializados, a partir da atividade de extração mineral.
- 4.11 Extração Artesanal - Atividades que mantenham somente trabalho realizado através de instrumentos rudimentares e/ou de ferramentas manuais.

5. CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As atividades de extração mineral foram enquadradas em 4 (quatro) categorias, considerando aspectos de localização e magnitude, de modo a estabelecer os diversos níveis de exigências quanto à avaliação dos seus impactos no meio ambiente.

5.1 CATEGORIA 1 Atividades extractivas sujeitas ao licenciamento ambiental com exigências de EIA/RIMA, de acordo com a DZ-041 e com Instrução Técnica adicional para cada atividade, e PCA.

5.1.1 Substância mineral localizada em:

- a) Unidade de Conservação da Natureza - UCN de uso direto;
- b) Área limítrofe à UCN de uso indireto ou, a critério da FEEMA, em área de entorno;
- c) Faixa costeira excepcionando as praias.
- d) Mar territorial;

5.1.2 Zonas de concentração de extração mineral, especificamente definidas pela CECA;

5.1.3 Pedreira de Brita, quando localizada em área urbana;

5.1.4 Extração de Calcário para indústria de cimento;

5.1.5 Extração de Bauxita;

5.1.6 Extração de Combustíveis Líquidos e Gases Naturais;

5.1.7 Extração de minerais radioativos ou de uso em Energia Nuclear;

5.2 CATEGORIA 2 Atividades extractivas sujeitas ao licenciamento ambiental com exigências de EIA/RIMA, de acordo com Instrução Técnica genérica, IT-1837.R-0, para essas atividades, e PCA.

5.2.1 Substâncias minerais localizadas em:

- a) Área de entorno de UCN de uso direto;
- b) Área de entorno de UCN de uso indireto;

5.2.2 Substâncias minerais da classe II, localizadas em área urbana e de expansão urbana, exceto as enquadradas nas categorias 1 e 4;

5.2.3 Substâncias minerais das classes I, III, IV, V, VI e VII, não enquadradas na categoria 1.

5.3 CATEGORIA 3 Atividades extractivas sujeitas ao licenciamento ambiental que por sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades sejam consideradas pela CECA como sendo de impacto ambiental não significativo e com base em parecer técnico da FEEMA devidamente fundamentado, poderão ser dispensados de Estudo de Impacto Ambiental EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, mantendo-se a exigência do P.C.A.

5.3.1 Substâncias minerais da classe II, não enquadradas nas categorias 1, 2 e 4;

5.4 CATEGORIA 4 Atividades extractivas artesanais.

5.4.1 Extração artesanal de substâncias minerais da classe II: areia, areola, saibro, argila e pedra de talhe, excluindo-se:

- a) A extração, mesmo artesanal e executada por pessoa física, quando localizada nas áreas definidas para as categorias 1 e 2;
- b) As atividades extractivas, quando perderem a condição que as caracteriza como artesanal, seja pelo porte ou pelo impacto ambiental serão enquadradas nas categorias anteriores e estarão sujeitas às suas respectivas exigências;

5.4.2 No caso das atividades da categoria 4, os órgãos ambientais do Estado poderão celebrar convênios com as prefeituras municipais no sentido de que se proceda a um cadastramento dos mineradores com a finalidade de solicitarem licenciamento junto ao órgão ambiental competente. Os procedimentos para o cadastramento e o licenciamento ambiental serão definidos através de IT específica.

6. PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

6.1 As atividades de extração mineral estão sujeitas ao licenciamento ambiental na forma de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A documentação a ser apresentada por ocasião dos requerimentos consta do IT-1831.R-2.

A Licença Prévia deve ser requerida quando a atividade tendo concluído a fase de pesquisa, apresentar o relatório final de pesquisa ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Nessa ocasião a FEEMA exigirá o EIA/RIMA para as atividades enquadradas na categoria 1, de acordo com a DZ-041 e Instrução Técnica adicional elaborada, especificamente, para a atividade e, para as da categoria 2, de acordo com a IT-1837.R-0;

As Licenças de Instalação e de Operação devem ser requeridas para a implantação da atividade, quando deverá ser apresentado o PCA, para as categorias 1, 2, e 3, de acordo com a IT-1838.R-0.

Os procedimentos do licenciamento ambiental estão apresentados, no fluxograma I, em anexo.

Os fluxogramas II e III apresentam os procedimentos para implantação das atividades de extração mineral envolvendo todos os órgãos competentes.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1 As atividades de extração mineral enquadradas na categoria 2, em função da sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, estarão dispensadas do cumprimento integral das determinações constantes da DZ-041.R-10, a saber:
- O EIA e respectivo RIMA poderão estar consubstanciados num único relatório, de acordo com a IT-1837.R-0, sendo dispensável Instrução Técnica adicional para cada atividade;
 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar de acordo com a DZ 041 Diretriz para Implementação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental.
- 7.2 Para as atividades em operação, já existentes, sua regularização se dará pela obtenção da Licença de Operação - LO, para a qual será necessária a apresentação e aprovação do Plano de Controle Ambiental - PCA, contendo além do disposto na IT-1838.R-0 (“Instrução Técnica para Elaboração do Plano de Controle Ambiental - PCA, para Atividades de Extração Mineral”), histórico da área, situação legal junto aos órgãos competentes, descrição geral do empreendimento, área total do empreendimento e área já explorada, informações detalhadas sobre o plano de lavra adotado e a correspondente vida útil da jazida, a descrição dos impactos ambientais provocados e as medidas mitigadoras adotadas e/ou a serem adotadas, acompanhadas de cronograma com as datas referentes às etapas previstas.
- 7.2.1 O órgão ambiental competente, com base em parecer fundamentado, poderá exigir outras informações consideradas necessárias ao licenciamento do empreendimento definindo, neste caso, o conteúdo específico do PCA a ser exigido.
- 7.2.2 Será obrigatória, para regularização do empreendimento a apresentação ao órgão ambiental competente de Termo de Compromisso de entrega de

Plano de Controle Ambiental - PCA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Deliberação.

- 7.2.3 O descumprimento deste prazo tornará o empreendimento inadimplente perante o licenciamento ambiental, sendo aplicadas as sanções previstas no Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.
- 7.3 As atividades que mantenham unidades de beneficiamento associadas à extração deverão requerer as licenças pertinentes, independentemente das requeridas para a atividade de extração.
- 7.4 No licenciamento das atividades minerais enquadradas na Classe VIII do Código de Mineração (água mineral) o procedimento será o definido na DZ-041.

Revogada pela Resolução Conema nº 31

ANEXO À DZ-1836.R-2

SUBSTÂNCIAS MINERAIS RELACIONADAS EM CADA CLASSE EM conformidade com os Decretos nº 62.934 de 02.07.68 e nº 95.002 de 05.10.87.

CLASSE I Minérios de: alumínio, antimônio, arsênico, berílio, bismuto, cádmio, cério, césio, cobalto, cromo, chumbo, cobre, escândio, estanho, ferro, germânio, gálio, háfnio, ítrio, irídio, índio, lítio, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, nióbio, níquel, ouro, ósmio, prata, platina, paládio, telúrio, titânio, tungstênio, vanádio, xenotímio, zinco, zircônio;

CLASSE II Ardósias, areias, cascalhos, quartizitos e saibros, quando utilizados "in natura" para o preparo de agregados, argamassas ou como pedra de talhe, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação;

CLASSE III Fosfatos, guano, sais de potássio e salitre;

CLASSE IV Carvão, linhito, turfa e sapropelitos;

CLASSE V Rochas betuminosas e pirobetuminosas;

CLASSE VI Gemas e pedras ornamentais;

CLASSE VII Substâncias minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes:

a) Anfibólios, areias de fundição, argilas, argilas refratárias, andalusita, agalmatolitos, asbestos, ardósias, anidrita, antofolita, bentonitas, barita, boratos, calcários, calcários coralíneos, calcita, caulim, celestita, cianita, conchas calcárias, córidon, crisotila, diatomitos, dolomitos, diamantes industriais, dumortierita, enxofre, estroncianita, esteatitos, feldspatos, filitos, fluorita, gipso, granada, hidrargilita, leucita, leucomiltito, magnesita, mármore, micas, ocre, pinguita, pirofilita, quartzo, quartzito, silimanita, sais de bromo, sais de iodo, sal-gema, saponito, sílex, talco, tremolita, tripolito, vermiculita, wollastonita;

b) Basalto, gnaisses, granitos, quaisquer outras substâncias minerais, quando utilizadas para produção de britas ou sujeitas a outros processos industriais de beneficiamento;

CLASSE VIII Águas minerais;

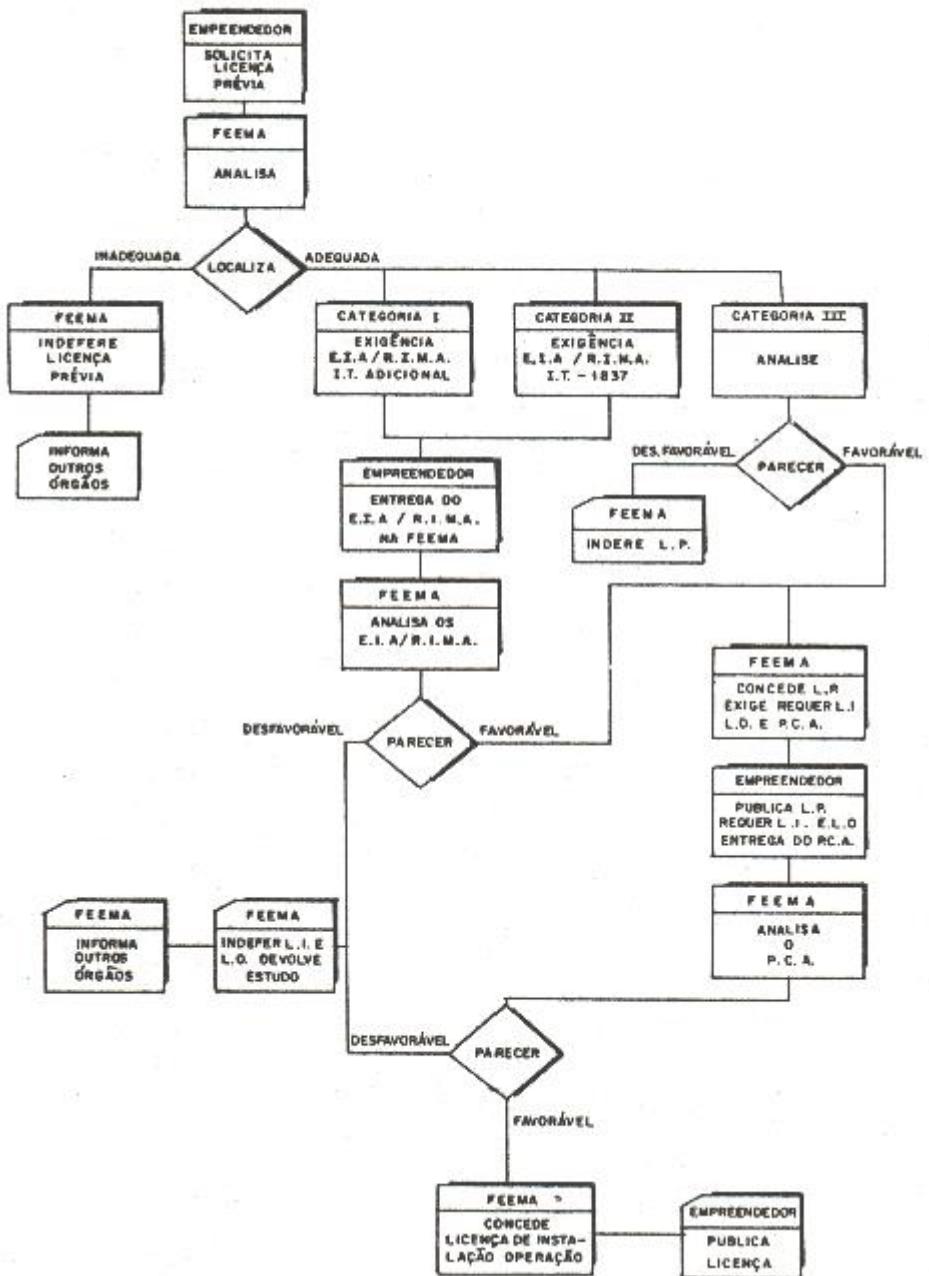
OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, NÃO CLASSIFICADAS NOS DECRETOS ACIMA CITADOS

- Combustíveis líquidos e gases naturais;
- Minerais radioativos, ou para uso em energia nuclear.

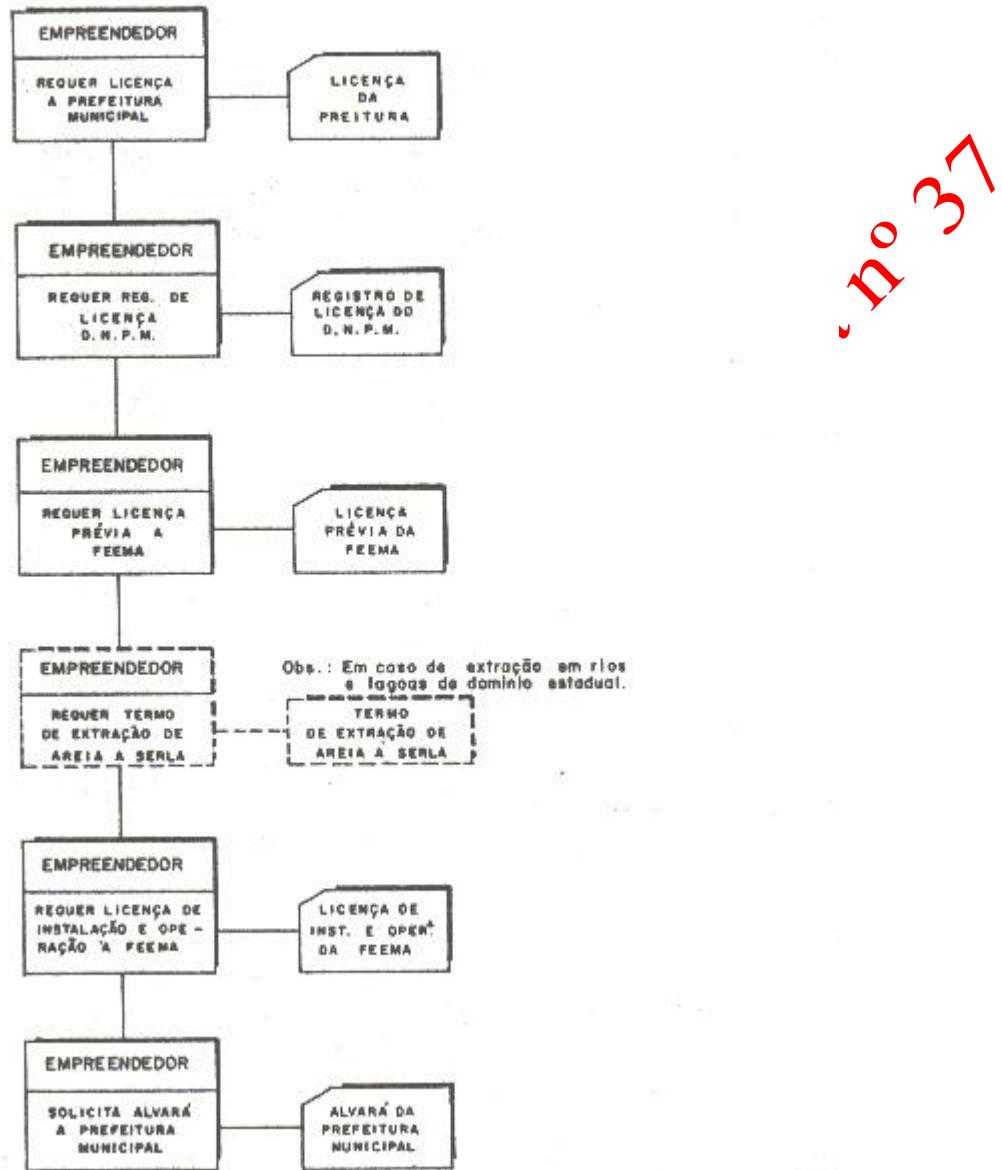
Revogada pela Resolução Conema nº 31

51

FLUXOGRAMA 1
PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL



FLUXOGRAMA II
ETAPAS DO PROCEDIMENTO GERAL EXTRACÃO MINERAL DE CLASSE II



R

• n° 31

FLUXOGRAMA III
ETAPAS DO PROCEDIMENTO GERAL EXTRACÃO MINERAL DAS CLASSES
I, III, IV, V, VI, VII, VII

